

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0634/80

PROC. DRE-L Nº 3412/79

INTERESSADO: COLÉGIO "SÃO JOSÉ" - SANTOS

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Ana Dorotéia Neves Ferreira

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 860/80 - CEPG - Aprov. em 28 / 05 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 06/11/79, a Sra. Diretora do Colégio "São José", de Santos, encaminhou a Delegacia de Ensino de Santos os documentos escolares de Ana Dorotéia Neves Ferreira para substituir os constantes nas fls. 05 e 07 do Processo nº 2238/79, da DRE-Litoral.

1.2 - Em 17/5/79, a referida Diretora, em carta dirigida ao CEE, informou que havia constatado, com fundamento no histórico escolar, que a aluna havia sido reprovada na 2ª série do 1º grau, quando cursara o Educandário "São Gabriel de Nossa Senhora das Dores", de São Vicente, no ano de 1972. Em 1979, a interessada freqüentava a 7ª série do Colégio "Sao José".

1.3 - Consoante declaração do Educandário "São Gabriel de Nossa Senhora das Dores", expedida em 09/5/79, Ana Dorotéia Neves Ferreira obtivera, a 2ª série do ensino de 1º grau (1972), os seguintes resultados:

Língua Portuguesa	- 7
Matemática	- 4
Estudos Sociais	- 7
Ciências	- 6,5
Ed. Moral e Cívica	- 6

MÉDIA: 4,8

1.4 - Nas fls. 11 e 12 constam as fichas individuais da aluna, comprovando sua aprovação no Colégio "Sao José", nas 5ª e 6ª séries, com resultados satisfatórios.

1.5 - A DE de Santos determinou que a Supervisora Pedagógica se manifestasse a respeito do assunto. Suas informações são as seguintes:

1.5.1 - a aluna foi retida na 2ª série, em 1972, no Educandário "São Gabriel de Nossa Senhora das Dores" e, em 1973, matriculada irregularmente na 3ª série do curso primário anexo ao I.E.E. "Martim Afonso"/ de São Vicente, obteve aprovação;

1.5.2 - em 1974 - aprovada na 4ª série do I.E.E. "Martim Afonso";

1.5.3 - em 1977 - aprovada na 5ª série do Colégio "São José";

1.5.4 - em 1978 - aprovada na 6ª série;

1.5.5 - em 1979 - retida na 7ª série;

1.5.6 - considerando que não houve má fé da aluna que frequenta, em 1980, a 7ª série, pela segunda vez, a Supervisora opina pela convalidação de sua matrícula na 3ª série do ensino de 1º grau.

1.6 - Em 15/01/80, a Delegacia de Santos, tendo acolhido o Parecer da Sra. Supervisora, propõe que o caso seja encaminhado ao CEE.

1.7 - A Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica da Divisão Regional de Ensino do Litoral -Santos-, pela Informação nº 98/80 ETSP, de 11/02/80, faz o histórico do caso e considera que, "...por não ter havido má fé por parte da aluna, e ainda em face ao interregno de tempo ocorrido entre a irregularidade ocorrida (1972) e a série em que se encontra atualmente, e diante dos prejuízos que um indeferimento traria a vida escolar, somos, s.m.j., pela convalidação dos atos escolares praticados na 2ª série em 1972 e nas séries posteriores". Propõe que o protocolado seja remetido ao CEE através da CEI.

1.8 - Em 28/02/80, a CEI ratifica os pareceres das autoridades que propõem a convalidação e defere o assunto ao CEE.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 - Ana Dorotéia Neves Ferreira foi retida na 2ª série do ensino de 1º grau do Educandário "São Gabriel de Nossa Senhora das Dores", em 1972. Transferiu-se para o I.E.E. "Martim Afonso", de São Vicente, e foi indevidamente matriculada

na 3ª série que cursou em 1973, e foi aprovada. Concluiu, no mesmo Instituto, em 1974, a 4ª série.

2.2 - Realizou, no Colégio "São José", estudos correspondentes as 5ª, 6ª e 7ª séries, sendo reprovada nesta última, em 1979.

2.3 - A irregularidade foi constatada somente em 1979, pelo Colégio "São José".

2.4 - Todas as autoridades opinantes são favoráveis a convalidação da matrícula de Ana Dorotéia, na 3ª série do 1º grau, considerando que seus estudos posteriores demonstraram recuperação.

## II - CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de Ana Dorotéia Neves Ferreira na 3ª série do 1º grau, do I.E.E. "Martim Afonso", de São Vicente (1972). Ficam, também, convalidados, os atos escolares subseqüentemente praticados.

A Secretaria de Estado da Educação deverá apurar as responsabilidades da Escola supracitada pela irregularidade cometida.

São Paulo, 7 de maio de 1980

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Eulálio Gruppi, Roberto Moreira e Joaquim Pedro Vilaça Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de maio de 1980.

a) Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO

Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de maio de 1980

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente